

e outros pelas diversas regiões do país e atribuir-lhes as dotações respectivas.

Art. 17.º Fica o Governo também autorizado a criar e organizar uma escola de preparação para o pessoal educativo dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 18.º A doutrina do artigo 4.º da lei de 29 de Janeiro de 1913 é aplicável à assistência a menores em perigo moral, desamparados e delinquentes.

Art. 19.º Para ocorrer às despesas provenientes deste decreto o Governo pode destinar:

1.º As verbas descritas no Ministério da Justiça e dos Cultos sob a rubrica de Serviços de Protecção a Menores;

2.º Os rendimentos disponíveis dos bens a que se refere o artigo 104.º e seus números da lei de 20 de Abril de 1911.

§ único. Se estas forem insuficientes, fica o Governo autorizado a abrir um crédito extraordinário até a quantia de 50.000\$.

Art. 19.º Para os efeitos da aposentação é aplicável aos funcionários dos quadros dos diferentes Serviços de Protecção a Menores o artigo 36.º e seu parágrafo do decreto com força de lei n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento o a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Tendo saído com inexactidão o artigo 1.º do decreto n.º 5:533 publicado no *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 97, de 9 do corrente mês, rectifica-se como segue:

Artigo 1.º As subvenções diárias estabelecidas ao pessoal operário da Casa da Moeda o Papel Selado por efeito do decreto n.º 4:126, de 13 de Abril do ano próximo findo, são modificadas da seguinte forma: 335 para os aprendizes, 380 para os serventes, operários e operárias das diversas categorias o serviços, encarregado, ajudante e fiel, e 1520 para os mestres.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 12 de Maio de 1919. — O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 5:612

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar os mapas anexos aos decretos n.ºs 4:186 e 4:682, respectivamente de 27 de Abril e 6 de Julho de 1918, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, que sobre os direitos de importação das mercadorias constantes do mapa anexo ao presente decreto, que baixa assinado pelo Ministro das Finanças, sejam cobradas nas alfândegas, em moeda corrente, as sobretaxas indicadas no mesmo mapa, que fica substituindo os dos referidos decretos n.ºs 4:086 e 4:682.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

Artigos pautais	Mercadorias	Unidades	Sobretaxa
25	Marfim em bruto	Quilograma	1,500
35	Peles em cabelo, embora já talhadas para obra, não especificadas	"	1,500
37	Pêlos em bruto, preparados ou tintos	"	310
38	Pérolas	Ad valorem	2 por cento
46	Cânfora refinada	Quilograma	380
50	Cevada germinada e levadura	"	312
76	Oleos voláteis, não especificados	"	1,500
81	Sucos e matérias vegetais, não especificados	Ad valorem	2 por cento
83	Águas minerais (incluindo as taras)	Quilograma	315
91	Gemas	Ad valorem	2 por cento
93	Mármore e alabastro, serrados	Quilograma	302
145	Cloroto de sódio	"	301
148	Todos os demais produtos químicos, não especificados	Ad valorem	3 por cento
159	Substâncias medicinais e para perfumarias, não especificadas	"	2 por cento
166	Chales e lenços de lã	Quilograma	1,320
168	Fitas e galões de lã (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira)	"	360
170	Tapetes, alcatifas e passadeiras de lã, tintos ou estampados	"	350
172	Tecidos não especificados de lã, pesando por cada metro quadrado até 300 gramas	"	350
174	Tecidos não especificados de lã, pesando por cada metro quadrado mais de 300 gramas	"	350
175	Tecidos de lã, em obra não especificada	"	O dobro da sobretaxa que competir ao tecido de que fôr feita
176	Tela e obra de malha e ponto de meia, de lã	"	320
181	Chales de sêda	"	4,500
182	Fitas e galões de sêda, puros ou mixtos (incluindo as taras, com excepção das caixas de madeira, papelão ou cartão)	"	3,500
183	Lenços de sêda pura, e os que tiverem somente toda a trama ou toda a urdidura de sêda ou ambos os sistemas mixtos, predominando neste último caso os fios de sêda no padrão do tecido	"	3,500
186	Pelúcias não especificadas, veludos, setins e semelhantes, de sêda, puros ou mixtos	"	4,500